

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-004841/90.71
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 301.970
RECURSO Nº : 114.191
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES
SOLUTEC S/A
RECORRIDA : IRF- PORTO DO RIO DE JANEIRO / RJ

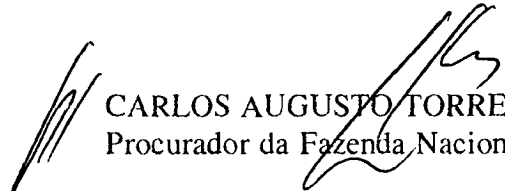
RESOLUÇÃO Nº 301.970

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao IPT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 23 de março de 1995


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Presidente em Exercício e Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JORGE CLÍMACO VIEIRA e SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO(suplente). Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MOACYR ELOY MEDEIROS e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

RECURSO Nº : 114.191
RESOLUÇÃO Nº : 301.970
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES
SOLUTEC S/A
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO / RJ
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Resolução nº 301.775 de fls. 78 et segs., ut infra:

“A firma Sociedade Técnica e Industrial de lubrificantes SOLUTEC S/A, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 501.660/89 (fls. 3/8) e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 01-89/9065-1, submeteu a despacho 19.123.354 quilos de qualquer outro FENOL - NONIL FENOL - Sulfeto de Nonil Fenol, veiculado em 26% de óleo mineral lubrificante (indispensável por motivo de segurança e transporte), o que não torna o produto próprio para usos particulares, nome científico, sulfeto de Nonil Fenol, nome comercial ECA 9769, uso: como matéria-prima para fabricação de aditivos para óleos lubrificantes ou como agente antioxidante para óleos lubrificantes de cárter, classificado no código TAB 2930.90.9900, com alíquotas de 40% para Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), obtendo o desembaraço com as prerrogativas da I.N. SRF nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análise (LABANA), este emitiu o laudo nº 2645//89 (fls. 09), concluindo trata-se de uma preparação química á base de sulfeto de nonil fenol em óleo mineral, usado na fabricação de aditivos lubrificantes ou como agente antioxidante nas formulações de óleos lubrificantes.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 3811.29.0000, relativo a outros aditivos para óleos lubrificantes, com as alíquotas de 60% para o I.I e 8% para o I.P.I., e exigido, através do Auto de Infração nº 204/90 (fl. 01), o recolhimento da diferença do I.I., o I.P.I., bem como a multa prevista no art. 80, II, da Lei 4.502/64 e D.L. 34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 11/12), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 13/19), anexando cópias de intimações referentes a outras importações (fls. 23/33), bem como de laudos laboratoriais (fls. 34/40), de correspondência entre as firma CHAS MARTIN DO BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e EXXON QUÍMICA LTDA., acerca da dificuldade do transporte e descarga do produto sem o óleo adicionado à mesma (fls. 43) e de laudos do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 44/47), e alegando que:

- a) o Auto de Infração pretende que o produto importado se classifique no código TAB/SH 3811.29.0000, que corresponde ao código 38.14.06.00 da TAB em vigor anteriormente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.191
RESOLUÇÃO Nº : 301.970

b) recebeu outras intimações referentes ao mesmo produto, mas com sua desclassificação para os códigos TAB 38.19.17.99, 38.19.99.00 e 38.14.05.01, o que demonstra indecisão, por parte dessa Repartição, quanto à classificação do mesmo;

c) não importou uma preparação química nem um aditivo tal como dispõe o Capítulo 38 da TAB, mas sim um produto químico orgânico inserido no cap. 29;

d) o produto ECA 9769, cujo ingrediente ativo é o sulfeto de nonil fenol, não é comercializado, sendo unicamente utilizado em suas fábricas como matéria-prima na formulação de aditivos;

e) o mesmo é obtido a partir do nonil fenol em meio reacional de óleo diluente, sendo que a presença de tal óleo é essencial sob o ponto de vista de segurança e transporte, o que é confirmado pelo Laudo do INT (fls. 47), o qual afirma tratar-se a amostra de “óleo altamente viscoso”, o que torna sua classificação correta no cap. 29;

f) sob outro aspecto, observa-se que sendo o produto integralmente utilizado como matéria-prima na fabricação de aditivos e sendo ele um derivado de fenol fica evidenciado que o código TAB 29.07.99.00 (relativo a derivados halogenados, sulfonados nitrados e nitrosados dos fenóis e dos fenóis-álcoois) é mais específico do que o referente a aditivos, adotado no Auto de Infração, conforme as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Brasileira da Mercadorias;

g) observa-se ainda que na esfera judicial existem diversas decisões unânimes no sentido de descabimento de revisão de lançamento por erro na classificação tarifária, como se depreende das ementas transcritas às fls. 18 e 19.

Em face dos aspectos técnicos levantados pela impugnante, foi solicitado o pronunciamento do LABANA, tendo o mesmo emitido a Informação Técnica INF. 146/91 esclarecendo, em resumo (fls. 50/57):

a) a fórmula geral do produto sulfeto de nonil fenol (NPS), apresentada pelo interessado, evidencia, pelo índice de enxofre (X), que não se trata de um produto químico de constituição química definida, na acepção do cap. 29 da TAB, pois os produtos deste capítulo são substâncias com fórmula molecular única, peso molecular definido etc., condições estas não preenchidas pelo produto NPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.191
RESOLUÇÃO Nº : 301.970

b) sendo o NPS um produto orgânico de constituição química não definida, a discussão acerca da adição do óleo mineral ser devida por motivo de segurança ou necessidade de transporte é supérflua e absurda;

c) a finalidade declarada na documentação de importação foi matéria-prima para fabricação de aditivos ou agente antioxidante para óleos lubrificantes de cárter;

d) o produto tanto pode ser usado na fabricação de aditivos compostos, como já se constitui em um agente antioxidante (um aditivo) para óleos lubrificantes de cárter, em outras palavras, o “ECA 9769 constitui um aditivo pronto para óleos lubrificantes do cárter”;

e) o interessando importa produto absolutamente idêntico (o ECA 14508), definido-o como antioxidante e classificando-o no código TAB 3811.21.9900, conforme se verifica através dos documentos de fls. 53/54;

f) a única distinção entre o ECA 9769 e o ECA 14508 consiste na proporção da mistura NPS/óleo mineral, evidenciada no teor de s (enxofre);

g) assim, ratifica o que já foi colocado, isto é o produto ECA 9769 consiste em uma preparação química à base de dois produtos de constituição química não definida, um sulfeto de nonil fenol e outro, óleo mineral, tal preparação consiste em um aditivo (agente) antioxidante para óleos lubrificantes de cárter, automotivos.

Na réplica (fls. 59), o AFTN autuante não acolheu as razões da defesa, opinando pela manutenção da ação fiscal com base nas informações técnicas do Laboratório Nacional de Análises.”

A Autoridade a que, às fls. 60, assim decidiu:

“REVISÃO. Desclassificação tarifária do produto de nome comercial ECA 9769, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 68 et. Segs, que leio para meus pares.”

Houve laudo da INT às fls. 89 a94;

Assunto: Parecer técnico sobre o produto de nome comercial “ECA 9769”
Protocolo: 01240.002443/92
Divisão: Química Analítica (DQAN)/ Laboratório de Espectroscopia (Lbep)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.191
RESOLUÇÃO Nº : 301.970

Natureza do material: V. Observações
Procedência: SESIT -IRF/Porto do Rio de Janeiro
Interessado: Sociedade Téc. e industrial de lubrificantes SOLUTEC S.A.

Observações: O parecer abaixo refere-se, exclusivamente, ao produto de nome comercial "ECA 9769" encaminhado a este Instituto anexo ao ofício nº 19/92/SESIT do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto do Rio de Janeiro solicitando emissão de parecer com informações técnicas detalhadas pertinentes ao produto.

Tal solicitação visa dirimir dúvidas levantadas em relação ao referido produto que constam nos autos do processo nº 10711.004841/90-71 de interesse da empresa Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes - SOLUTEC S.A.

A amostra veio acondicionada em recipiente de plástico de cor preta com etiqueta apresentando os dizeres "ECA 9769".

Na Declaração de Importação nº 501660/89 (adição 001), datada de 29/09/89, consta no item 11 a seguinte especificação da mercadoria:

" 19.123,354Kg quilos de QUALQUER OUTRO FENOL-NONIL FENOL.
Sulfeto de nonil fenol veiculado em 26% de óleo mineral lubrificante (indispensável por motivo de segurança e transporte), o que não torna o produto próprio para usos particulares.
Nome científico: Sulfeto de Nonil Fenol
Nome comercial: ECA 9769
Uso: como matéria-prima para fabricação de aditivos para óleos lubrificantes ou como agente antioxidante para óleos lubrificantes de cárter.
Qualidade: industrial
Embalagem: granel
Fabricante: EXXON CHEMICAL AMÉRICAS
Houston - Texas -USA
Exportador: EXXO CHEMICAL TRADING INC.
P.O. BOX 4507 - HOUSTON - TEXAS
77210- USA

PARECER TÉCNICO

Resultado da análise

1. Aspecto: líquido preto, muito viscoso, odor de fenol.
2. Viscosidade cinemática (CST):

RECURSO Nº : 114.191
RESOLUÇÃO Nº : 301.970

a 40° C.....2.314,3
a 100° C..... 42,37

3. Ponto de Fulgor Cleveland, vaso aberto (°C): 210

4. Ponto de combustão (°C): 232

5. Enxofre (% em peso): 5,70

6. Óleo mineral (%): aprox. 25

7. Análise espectrofotométrica na região da radiação infravermelha (I.V.):

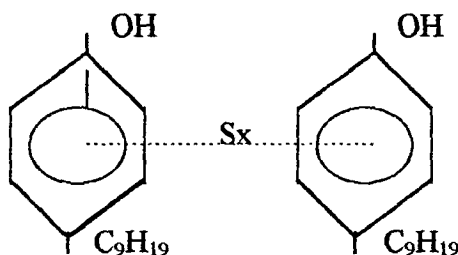
O espectro obtido mostra picos característicos de sulfeto de nonil fenol e indica a presença de óleo mineral.

original) QUESITOS FORMULADOS PELA ALF/PRJ (folha 83 do processo

1- Quais os componentes do produto analisado, o ECA 9769?

Resposta: De acordo com o Resultado da análise o produto em questão foi identificado como sulfeto de nonil fenol, tendo como veículo óleo mineral.

2 - Tendo em vista a fórmula geral do produto sulfeto de nonil fenol (nonil fenol sulfurizado NPS) representada pelo importador.



pergunta-se:

a) Essa é uma fórmula molecular de um produto orgânico isolado?

Resposta: Sim. De acordo com a literatura (1) o produto em questão pode ser obtido pela alquilação do fenol seguido da reação com o dicloreto de enxofre, resultando a formação de um produto resinoso marrom escuro completamente solúvel em óleo mineral, contendo 75% de monossulfurado e 25% de disulfurado.

Trata-se de um produto de reação, um produto orgânico isolado contendo impurezas oriundas do próprio processo de obtenção.

RECURSO Nº : 114.191
RESOLUÇÃO Nº : 301.970

A fórmula molecular acima é representativa do referido produto.

b) O índice x evidencia que a proporção do enxofre é variável? O que isso significa quimicamente?

Resposta: Conforme já mencionado na resposta anterior, o produto de nome comercial ECA 9769, quimicamente é constituído de 75% de monossulfurado e 25% de disulfurado o que conduz a um valor de 1,25 para o índice x . A partir deste índice, calculando-se teoricamente a proporção de enxofre no produto, considerado-se que o mesmo contém 26% de óleo mineral como veículo, obtém-se o valor 6,18%. Este valor está compatível com o Resultado da Análise do referido produto.

3 - A adição do óleo mineral ao Sulfeto de Nonil Fenol é indispensável para o seu transporte a granel?

Resposta: Sim. De acordo com a literatura (1) utiliza-se óleo mineral no processo de obtenção destes produtos como diluente para facilitar a manipulação e o transporte do mesmo. A adição de óleo mineral constitui um modo de acondicionamento usual e indispensável por razões de segurança e por necessidade de transporte. Esta tem como objetivo a diminuição de viscosidade do produto, possibilitando o transporte sem aquecimento prévio e evitando a degradação do produto com liberação de H_2S , que é tóxico.

4 - Essa adição é indispensável para o transporte em tambores?

Resposta: Sim, pelos motivos expostos acima.

5 - Quais as observações técnicas que podem ser feitas acerca da finalidade do produto em causa declarada pela importadora: "Uso: matéria-prima para fabricação de aditivos para óleos lubrificantes ou como agente antioxidante para óleo lubrificante de cárter?"

Resposta: O produto em questão, sendo um fenato, mais precisamente um fenato-sulfeto, possui propriedades detergentes e atuam eficientemente como inibidores de corrosão e como antioxidante (2). Devido a estas propriedades, o produto pode ser utilizado tanto como matéria-prima para fabricação de aditivos para óleos lubrificantes, bem como agente antioxidante na formulação do aditivo final para óleos lubrificantes de cárter.

6 - Qual a distinção entre o produto analisado - o ECA 9769 - e o produto ECA 14508 (ficha anexa)?

Resposta: De acordo com o Resultado da Análise do produto e os dados da ficha técnica do produto ECA 14508 podemos concluir:

RECURSO Nº : 114.191
RESOLUÇÃO Nº : 301.970

- quimicamente ambos os produtos são sulfetos de nonil fenol, suas propriedades químicas são as mesmas.

- a diferença entre os 2 (dois) produtos está na quantidade de óleo mineral que se encontra agregado aos mesmos, o que conduz a modificação de sua propriedades físicas e físico-químicas.

- o produto ECA 9769 é composto de sulfeto de nonil fenol com aproximadamente 26% de óleo mineral, como veículo. Um derivado de fenol classificado no Cap. 29 da TAB/SH. A presença de óleo mineral indispensável por razões de segurança e transporte não descaracteriza o produto como sendo da posição 29.

- o produto ECA 14508 é composto de sulfeto de nonil fenol diluído em óleo mineral. De acordo com a TAB/NESH a adição de óleo mineral com a finalidade de diluir o produto (evidenciado pelo baixo teor de enxofre e pela queda de viscosidade a 40°C) já descaracteriza o produto como sendo do Cap. 29 e passa a ser enquadrado como Preparação - Capítulo 38 da TAB/NESH.

7 - A diversidade apresentada entre os dois produtos pode significar que um deles consiste em aditivo (agente) antioxidante para óleos lubrificantes de cárter automotivo e o outro não? Justificar.

Resposta: Já respondido no quesito 5 e 6.

QUESITOS FORMULADOS PELO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

(folha 79 do processo original).

1. Qual é a fórmula molécula do produto examinado?

Resposta: Já respondida no quesito 2 - a) (Quesitos formulados pela ALF/RJ)

2. Trata-se de um produto orgânico isolado, de constituição química definida?

Resposta: De acordo com o Resultado da Análise o produto em questão foi identificado como sulfeto de nonil fenol. Este composto químico pertence a família dos fenatos que são sais metálicos normais e básicos de álcool fenóis, sulfetos de álcool fenóis e produtos de combinação de álcool fenol aldeído (2), ou seja derivados de fenóis que de acordo com a TAB/NESH são classificados no Cap. 29, transcrevemos: "29.07.99.00 - Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados dos fenóis e dos fenóis álcoois" produtos de constituição química definida. (3) (4)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.191
RESOLUÇÃO Nº : 301.970

3. A adição de óleo mineral é motivada por razões de segurança ou necessidade de transporte?

Resposta: De ambas. Já respondido no quesito 3 (Quesitos formulados pela ALF).

4. O Eca 9769 é apenas matéria-prima a ser utilizada na formulação de aditivos para óleos lubrificantes automotivos ou uma preparação (aditivo antioxidante para óleos lubrificantes de cárter)?

Resposta: Já respondido, nos quesitos 5 e 6 (Quesitos formulados pela ALF).

5. Qual o percentual x de enxofre da fórmula geral do produto importado? Esse percentual indica que o produto é de constituição química definida?

Resposta: O percentual x de enxofre da fórmula geral do produto é 6,18% (vide resposta ao quesito 2 - b) (Quesitos formulado pela ALF).

O produto em questão foi identificado como sulfeto de nonil fenol, um derivado de fenol. O percentual de enxofre é proveniente do processo de obtenção deste, e não descaracteriza o produto como sendo de constituição química definida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.191
RESOLUÇÃO Nº : 301.970

VOTO

Considero que o laudo, de fls. 89, do Instituto Nacional de Tecnologia não respondeu, apropriadamente, ao quesito desta Câmara, a saber: “trata-se de um produto orgânico isolado, de constituição química definida?” .

Diz tal laudo que, de acordo com o resultado da análise, o produto foi identificado como sulfeto de nonil fenol. Ora, isto já sabemos e não esclarece a questão. Continua tal laudo, dizendo que “este composto químico pertence à família dos fenatos... o que de acordo com a TAB/NESH se classifica no capítulo 29”.

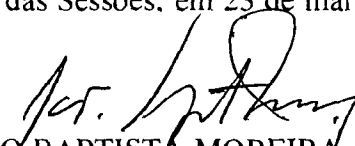
Atente-se que não se perguntou sobre a classificação do produto, o que não é da competência daquele prestigioso laboratório, e sim, se se trata de um produto orgânico isolado de constituição química definida.

A nossa dúvida se prende a que a fórmula estrutural do produto sulfeto de nonil fenol caracteriza um produto orgânico isolado, o que deixa incerteza, já que um composto de constituição química definida deve possuir peso molecular certo.

Assim sendo, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, para que se produza um laudo desempatador, devendo a prova ser produzido pelo IPT, intimadas ambas as partes a apresentarem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da matéria, versando dúvida deste julgador sobre se :

“O sulfeto de nonil fenol, correspondente à amostra importada, trata-se de um produto orgânico isolado, de constituição química definida, levando-se em conta que a sua preparação em óleo mineral o tornaria específico para uso particular?”.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator